



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 97

Rubrica [assinatura]

Mat. n°.: 3464

PARECER JURÍDICO

Referente ao Contrato Administrativo nº 013/2023.

Objeto: Aditivo de acréscimo.

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

EMENTA: Administrativo. Constitucional. Art. 65, § 1º da Lei nº 8666/93. Alteração de Cláusula Contratual. Aditivo de acréscimo em 25%. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Administrativo originado a partir de Gestor da pasta Demandante do Contrato Administrativo de nº 013/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Serra Caiada/RN e a empresa LR COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, cujo objeto é a **Locação de Veículos**, com a finalidade de promover o Aditivo de acréscimo de 25% em um dos itens no serviço contratado diante da necessidade da Administração Pública.

O processo conta com Requerimento formal do gestor da pasta Requerente, cópia do Contrato de nº 013/2023, Despacho de Dotação Orçamentária, Autorização de Autoridade Competente para a Despesa, minuta do Aditivo de Valor e documentos acessórios. É o que importa relatar.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) Da aplicabilidade da Lei Federal nº 8.666/93

Preliminarmente convém salientar que o advento da Lei nº 14.133/21, a qual dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, revogou a Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 98

Rubrica [assinatura]

Mat. n.º.: [assinatura]

Contudo, diante das regras de transição previstas na N.º 12/2023 - Transição entre a Lei nº 14.133, de 2021, e as Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011, publicada em Dezembro de 2023 pelo Governo Federal, temos que para os processos licitatórios e seus respectivos contratos publicados até 29 de dezembro de 2023 regidas pela antiga lei, qual seja a 8.666/93, permanece por ela regida durante toda a sua vigência, justificando assim a utilização de uma legislação já revogada como fundamento deste Parecer.

B) Do Mérito

Via de regra a Administração Pública é incumbida de planejar suas aquisições a longo prazo para atender aos princípios inerentes à Administração Pública e à Licitação, contudo pode ocorrer de no decurso da execução contratual haver a necessidade de acréscimo do objeto contratado, o que é perfeitamente cabível de acordo com a inteligência do art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. - grifos nossos.

Neste diapasão, o pedido formulado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos é legal e perfeitamente possível, corroborado pela Jurisprudência ao pontuar que o acréscimo de 25% em contratos públicos está abarcado pela legalidade. Vejamos:

ENUNCIADO

No caso de alteração contratual, o percentual previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 **deverá ser verificado separadamente, considerando os acréscimos e as supressões, isto é, deve ser aplicado o limite individual de 25% tanto para acréscimos como para supressões**, não sendo aceita a tese de que a alteração contratual, mesmo que



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC
Fls. 99
Rubrica
Mat. n.º: 4404

em único termo aditivo, represente apenas a parcela líquida entre acréscimos e supressões. Acórdão 1981/2009-Plenário TCU. – grifos nossos.

Outrossim, o Contrato de nº 013/2023 traz a previsão de possibilidade do acréscimo na cláusula Nona, que assim versa:

CLÁUSULA 9ª – DO ADITAMENTO DAS QUANTIDADES

- a) As quantidades Contratadas poderão ser acrescidas ou suprimidas até 25% (vinte e cinco por cento), conforme parágrafo 1º, do art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, mantidas todas as condições inicialmente contratadas; e
- b) Eventuais alterações contratuais serão obrigatoriamente formalizadas por meio de Aditivo, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

No aspecto formal, o Requerimento conta com a justificativa da necessidade, cópia do contrato administrativo de nº 013/2023, planilha evidenciando a quantidade contratada, a sobreposição do acréscimo de 25% da quantidade e respectivo valor atualizado.

Saliente-se que a lei é clara em delimitar vinte e cinco por cento sem qualquer casa decimal e a Doutrina é pacificada no intuito de que quando a licitação ocorrer por itens, cada item se assemelha a um contrato em apartado e, portanto, o acréscimo a ser efetivado precisa levar em consideração o limite de 25% sobre cada item, não podendo estipular compensações. Vejamos:

“(…)

De modo a preservar a natureza do objeto contratual, o legislador estabeleceu, no art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93, os limites para essas alterações. Por conta disso, qualquer que seja a espécie de alteração pretendida, não poderá comprometer a natureza do objeto e deverá se limitar, a princípio, a 25% do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, a 50% para os seus acréscimos.

(…)

Em contratos decorrentes de licitações por itens/lotes, a base de cálculo para eventuais alterações será o valor individual de cada um dos itens/lotes. Isso porque a licitação por itens/lotes compreende, em verdade, várias licitações em um único procedimento, o que enseja a celebração de contratos independentes entre si.

Assim, ainda que um único instrumento contratual englobando cinco itens/lotes licitados tenha sido realizado, por exemplo, considerando que as partes contratuais são as mesmas, verifica-



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 100

Rubrica

Mat. nº: 1464

se, na verdade, vários contratos distintos, versando cada um sobre um item/lote licitado. A reunião em um único instrumento contratual visa somente facilitar a condução das atividades inerentes à execução do ajuste, sem que isso retire o caráter autônomo de cada avença. (...)” (Blog Zenite, acessado em 25/08/2022, às 14:37, disponível em <https://zenite.blog.br/como-deve-ser-aplicado-o-percentual-de-25-para-acrescimo-em-contratos-de-licitacao-por-itens-e-por-lotes/>).

Neste diapasão, não encontramos na presente solicitação qualquer excesso que possa vir a prejudicar o pedido, posto que limitou-se a requerer o que está previsto legalmente.

III – CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, e salvo melhor juízo, o processo e a minuta de aditamento de contrato em comento são juridicamente legais e possíveis para alteração de cláusula de contrato em acréscimo de 25% do valor, nos moldes da solicitação. Reafirmo, pois, a necessidade de publicação do ato após sua assinatura.

Serra Caiada/RN, 04 de Abril de 2024.

Râmida Raiza de Oliveira Pereira Gonçalves
Procuradora Geral
Matrícula nº 1464